

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-2

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA DO ESTADO DA(E) CEARÁ.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico 01160623SESA.

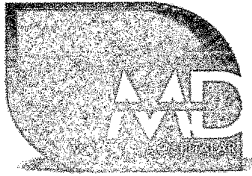
MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 07.294.636/0001-32, por seu(ua) representante, que ao final subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** _____, de acordo com os fundamentos que se seguem:

I. DA IMPUGNAÇÃO: Itens agrupados em lotes – ausência de vantajosidade.

O Município de Santa Quitéria, irá realizar, em o dia 11/07/2023, a sessão para recebimento das propostas do Pregão Eletrônico 01160623SESA, que tem por objeto “Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de medicamentos, material médico-hospitalar e odontológico destinado ao atendimento das necessidades e carências das unidades de atenção básica e secundárias de assistência à saúde, através do fundo municipal da saúde de Santa Quitéria/CE”.

Assim, disponibilizou o Edital contendo suas especificações e requisitos de participação, no entanto, nota-se que trata-se de licitação do tipo menor preço **por lote, implicando, pois, na restrição à competitividade, obstando, por conseguinte, a contratação da proposta mais vantajosa, pela Administração.**

Além disto, restou observada a ausência de justificativa específica para a adoção da realização da presente licitação, pelo tipo menor preço por LOTE, afinal, repita-se, ante o caráter divisível dos itens a serem licitados, imprescindível que a contratação se dê pelo tipo de menor preço por ITEM, considerando outrossim, com exceção de demais critérios, o fato de que, alguns dos itens que compõem os lotes, encontram-se INDISPONÍVEIS no mercado, condição esta que onera a proposta de preços.



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



Dessa forma, observa-se que diante do objeto licitado e sua natureza, a orientação dos tribunais é de que a mesma seja feita por item, e não por lote, como se verifica,

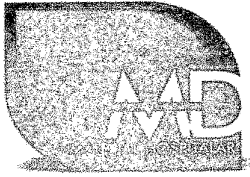
Ora, a divisão do objeto em itens é a regra, devendo a Administração, ao não adjudicar um objeto divisível por itens, motivar e justificar adequadamente a sua medida, sob pena de descumprir os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração. Seguindo essa premissa, alguns Municípios do Estado da Bahia, e até o próprio Estado, vem realizando licitações pelo tipo menor preço POR ITEM, conforme documentação anexa.

Inclusive, sobre o tema, **cabe destacar o entendimento do TCU acerca da incompatibilidade de aquisição por itens quando adjudicados por lote pelo SRP:**

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o

relator destacou, em preliminar, que a licitação fora "dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem". Relembrou que a jurisprudência do TCU "tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993". E anotou que "a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)". Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: "A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

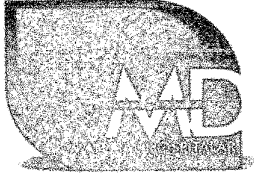


*demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. **Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator).** Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. Acórdão TCU nº 2695/2013 – Plenário.*

*“Em licitações para registro de preços, **é obrigatória a adjudicação por item como regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é **medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens**. Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015.”*

Observe, ainda, o entendimento proferido pelo TCU, acerca do impedimento de aquisições por itens, em registro de preços, quando a licitação se der por Lote:

“Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 3081/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas”.



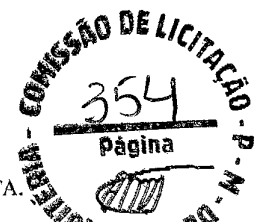
MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



Notórios os prejuízos advindos da adoção do tipo menor preço por Lote, injustificadamente, quanto, em verdade, deveria sê-lo por item.

Nesta toada, conforme se depreende do entendimento do TCU, em se tratando de licitação para Registro de Preços, por lote, não será admitida a aquisição, *a posteriori*, de parcela dos itens componentes do lote. Isto, exatamente por partir-se do pressuposto de que face ao agrupamento de tais itens, a Administração necessitará, de uma única vez, do objeto, na sua integralidade, bem como, de que **o preço ofertado para todos e cada um dos itens se apresente economicamente vantajoso.**

Assim, notório que, a manutenção do edital nos moldes aqui delineados, contribuirá incisivamente, na RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE do certame, correndo o iminente risco do mesmo ser considerado deserto.

Sobre o tema "*bens de natureza divisível*", é imperioso tecer algumas considerações.

Conforme se sabe, em sendo o objeto de uma licitação de natureza divisível, deve a licitação, obrigatoriamente, se dar "por item", o que irá contemplar maior participação de licitantes, aptas a oferecerem preços mais vantajosos, para todos, ou somente à um item.

Os "*bens de natureza divisível*", são aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item), sem que afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço, diferentemente dos bens de natureza não divisível.

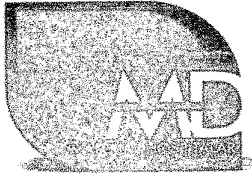
Por oportuno, é importante ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir.

Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc¹.

A aquisição de itens de natureza divisível, que são dispostos em um único Lote, é considerada, em regra, irregular. “A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantagens à Administração”.

Desta forma, o art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade**”.

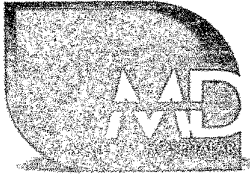
A Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, sobre os bens de natureza divisíveis, assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (G/N)

No caso em tela, o agrupamento de itens divisíveis em Lotes, e, sem motivo justificável, cria óbices à regular competitividade, e, repita-se, ao alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a manutenção da licitação nos moldes aqui delineados, dificultará a vantagem da Administração na contratação de possíveis interessadas, pois, inviabiliza a ampla competitividade no certame. Observa-se que o Edital comporta Lotes cujos itens são divisíveis, tornando a licitação rigorosa, e sem o devido respaldo legal.

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-90
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



Lado outro, é importante trazer à baila o entendimento esposado pelo TCU, em sede de consulta, no âmbito do Acórdão n. 1.347/2018-Plenário, quando tratar-se de aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços, no qual, o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote.

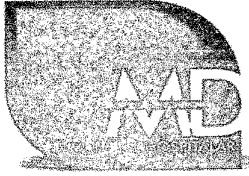
O relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, **“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente”**.

Destacou ainda, que os arts. 15, inc. IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O relator prosseguiu apresentando os riscos da utilização indiscriminada da adjudicação por preço global de grupo de itens, tais como a restrição ao universo de participantes, a ameaça ao princípio da competitividade, o aumento nos riscos de contratação antieconômica e a ocorrência de jogo de planilha.

Propôs, então, as seguintes respostas ao consulente, as quais foram acatadas pelo demais ministros:

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...] 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



fornecimento dos itens nelas registrados [...]”. (Grifamos.) **(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)**

Veja-se que, a promoção de uma licitação nos moldes da Lei n.º 8.666/93, e, em atendimento aos entendimentos da Corte de Contas, fará com que a Administração seja agraciada por uma contratação vantajosa, por possuir maior competitividade e uma gama de propostas satisfatórias para a futura execução de contrato ou Ata, no entanto, mantendo o presente certame da forma em que o mesmo se encontra, não será possível alcançar a vantajosidade esperada.

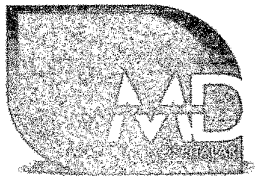
Ainda há que se destacar sobre os riscos de haver, em lotes específicos, **itens os quais, não mais são fabricados, ou encontram-se com registros cancelados, sob cautelares, ou outras medidas impostas pela ANVISA, que impossibilitam a sua fabricação e distribuição, levando o interessado a cotar, obrigatoriamente o item, a fim de coibir preços zerados, ou, até mesmo, a perda do interesse no certame.**

Para além disto, não há que esquecer-se que alguns itens, igualmente encontram-se indisponíveis no mercado, circunstancia que também contribui para o aumento de preços propostos, ou, impossibilidade de formulação de propostas, ante a dificuldade de acesso ao item indisponível.

São circunstâncias as quais, maculam o procedimento licitatório, considerando versar sobre itens de saúde, imprescindíveis à população, cuja aquisição encontra óbices, a partir da adoção do tipo da licitação, contribuindo para sobrepreços, ou até mesmo, ausência de propostas.

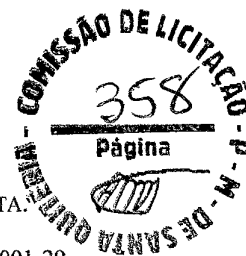
Nesse sentido, em havendo a alteração do Edital, fazendo-o pelo tipo menor preço POR ITEM, estar-se-á também atendendo às disposições do art. 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93, segundo o qual *“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

Sobre o tema, ensina o eminente Professor Marçal que a Administração deve ser eficiente, promovendo uma licitação perquiridora, obtendo diversas propostas para itens diversos, de cuja totalização se obtenha o menor valor global, contrariamente à licitação “global”, na qual o licitante pode formar seu preço global com enormes vantagens em diversos itens de maior valor ou de maior quantidade. E prossegue o Mestre dizendo sobre a desnaturação da licitação por itens e transformação em licitação “global”: *“A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício.”*



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com



Nesse sentido, com a devida alteração do certame, para licitação de menor preço POR ITEM, acarretará conseqüente aumento da competitividade, atendendo, assim, aos Princípios da Administração Pública, e exigências das Leis de Licitação e Contratos Administrativo; do Pregão, bem como, a vantajosidade na contratação.

II. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Portanto, diante de todo o exposto, resta devidamente evidente que, o Edital, ainda que não seja a intenção, fere os preceitos acima transcritos, pois, inviabiliza a participação de potenciais interessadas, caso seja mantido nos moldes aqui destacados, quer seja, em lotes.

Assim, em vista do que fora mencionado, com escopo nos argumentos ora delineados, amparados pela doutrina e jurisprudência, **requer, seja dado provimento à presente impugnação, julgando-a procedente, para que:**

- a) Nos termos da Súmula n.º 247 do TCU, bem como os arts. 15, IV e 24, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, e em atenção aos entendimentos esposados pelo TCU, seja o Edital da presente licitação Santa Quiteria 01160623SESA, alterado, realizando-o pelo tipo menor preço POR ITEM, viabilizando a ampla competitividade, garantindo à Administração a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei;
- b) Acaso o edital não seja alterado, em violação às premissas da lei, bem como, aos entendimentos do TCU, o fato em exposição, será levado a conhecimento dos órgãos de controle, para as medidas necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 29 de Junho de 2023.

MARLON MARCOS
ARRUDA
ARAUJO:044648675
29
MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA
07.294.636/0001-32

Assinado de forma digital por MARLON
MARCOS ARRUDA ARAUJO:04464867529
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferencia, ou=01554285000175,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RSB, ou=RSB e-CPF A1, ou=letra branca),
cn=MARLON MARCOS ARRUDA
ARAUJO:04464867529
Versão do Adobe Acrobat: 2018.009.20050